PROCESSO TC	: 001082/2025
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	: Jandira Santos Carvalho
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 3032/2025
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC Nº 55.309 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Restabelecimento do benefício de pensão previdenciária de Jandira Santos Carvalho, em razão de a interessada ter realizado o procedimento de prova de vida intempestivamente. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Bricio Luis da Anunciação Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 28/10/2026 sob a Presidência do Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão de ausência de ato passível de registro, e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 11 de novembro de 2026.**

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente (em exercício) e Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:32:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/11/2026 09:32:06

FF

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a revisão da pensão previdenciária de Jandira Santos Carvalho, CPF nº 311.939.785-72. O órgão de previdência estadual promoveu a reabilitação do benefício de pensão previdenciária por meio de Portaria (INFOPREV Nº 213/2025, fl. 33) - publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 3.1.2025 (ibid., fl. 45) -, em razão de a interessada ter realizado o procedimento de prova de vida intempestivamente.

O auditor da Coordenadoria Técnica, em parecer (PTAPES - Nº 38/2025), opinou pela legalidade do restabelecimento do benefício de pensão previdenciária, em favor de Jandira Santos Carvalho, no valor de R$ 2.182,49. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (DES – Nº 288/2025), ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (PARMPC - Nº 3032/2025), opinou pela legalidade e registro do ato de restabelecimento de pensão previdenciária concedida a Jandira Santos Carvalho.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:32:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/11/2026 09:32:06

VOTO

Da análise dos autos, observa-se que o ato de reabilitação de pensão previdenciária, em função de a interessada ter realizado o procedimento de prova de vida intempestivamente, não é passível de registro por esta Corte de Contas, à qual compete apenas a apreciação da legalidade dos atos originários de aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, ou dos atos que alterem o fundamento legal do ato concessório, nos termos dos arts. 1º, IV e 49, II, da Lei Orgânica desta Corte, e do art. 68, III, da Constituição do Estado de Sergipe.

Assim, com as vênias de estilo, voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito com o consequente arquivamento dos autos.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **28/10/2026**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da ausência de ato passível de registro por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 1º, IV e 49, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, e do art. 68, III, da Constituição do Estado de Sergipe, e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:32:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/11/2026 09:32:06